

PROJETO DE LEI Nº 2628 de 2022

Dever, por parte de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, de criação de mecanismos de denúncia por usuários a violações aos direitos de crianças e adolescentes.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 20 PL 2628/2022 Nº - DE 2025.

“Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes devem comunicar os conteúdos que aparentem exploração e abuso sexual de menores em seus serviços, e reportá-los, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes.

Parágrafo único. Após o reporte, os provedores deverão reter os registros de acesso às aplicações pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme o art. 15 da Lei nº 12.965/2014."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda apresenta uma alternativa redacional que amplia e fortalece o combate à exploração sexual infantojuvenil no ambiente digital, por meio de um modelo de cooperação internacional eficaz e tecnicamente viável, em consonância com os padrões adotados por países da OCDE e pelas maiores economias digitais do mundo.

A redação utiliza propositalmente o termo “conteúdos que aparentem exploração e abuso sexual” para evitar que os provedores sejam obrigados a emitir juízo técnico ou legal definitivo sobre a ilicitude do conteúdo, reconhecendo os limites de atuação das plataformas e a necessária atuação das autoridades competentes.



O uso da expressão “direta ou indiretamente” permite que os provedores atuem de forma coordenada com entidades certificadas e reconhecidas, como o NCMEC (National Center for Missing and Exploited Children), nos Estados Unidos, ou plataformas de denúncia homologadas por tratados multilaterais. Isso assegura agilidade nas comunicações e respeito às boas práticas globais de enfrentamento à pornografia infantil online.

Além disso, a previsão de retenção dos registros por 6 meses conforme o art. 15 do Marco Civil da Internet confere lastro legal claro e proteção jurídica tanto para o usuário quanto para a plataforma, evitando obrigações vagas ou desproporcionais.

Essa proposta equilibra de maneira responsável os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227), com o respeito à legalidade, à segurança jurídica e à atuação coordenada entre entes públicos e privados, especialmente diante de ilícitos de escala global.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2025

MARCOS TAVARES
Deputado Federal PDT/RJ

